

## Prefeitura de Goiânia

Secretaria Municipal de Educação Chefia da Advocacia Setorial

# PARECER JURÍDICO № 1051/2024

Processo SEI n.º. 24.24.000045710-0

Interessada: Secretaria Municipal de Educação Assunto: 2º Termo Aditivo ao contrato nº 001/2024

**Ementa:** Direito Administrativo. Contrato nº 001/2024. Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública). Art. 57, II e § 2° da Lei 8.666/1993. Prorrogação da Vigência Contratual. 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2024. Possibilidade.

## I – RELATÓRIO

Vieram a esta Especializada, por meio do processo em epígrafe, encaminhado via Despacho n.º 3406/2024 (5476901) de lavra da Gerência de Compras, Contratos e Convênios/Diretoria Administrativa, para análise e parecer quanto à possibilidade de celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2024, prorrogando a vigência contratual por mais 06 (seis) meses, contados a partir de 25 de janeiro de 2025, conforme Justificativa da Gerência de Inovação e Tecnologia Educacional (5471818) a ser celebrado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação (SME), e a Empresa Cuiabá Comércio de Alarmes LTDA, sob o nº CNPJ: 10.688.271/0001-35, cujo objeto é a continuidade da contratação de serviço de solução tecnológica de serviços especializados de vídeomonitoramento, câmeras, sistema de alarmes e internet para unidades educacionais da Rede Municipal de Educação, na importância de R\$ 2.545.199,45 (Dois milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil cento e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme condições e especificações estabelecidas neste instrumento contratual e no Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2022 - Sistema de Registro de Preços e seus Anexos.

Acostados ao sistema eletrônico, temos:

Justificativa da Gerência de Inovação e Tecnologia Educacional - SME (5471818)

Edital Pregão Eletrônico nº 49/2022/DPMT (5473991)

Termo de Homologação (5473992)

Ata de Registro de Preço nº 92/2022 (5473995)

Contrato n.° 001/2024 (5474006)

Extrato do Contrato nº 001/2024 (5474008)

1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 001/2024 (5474014)

Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2024 (5474015)

Parecer Jurídico nº 552/2024/CHEADV/Controladoria Geral do Município (5474017)

Certificação SCC nº 716996 (5474019)

#### Nota de Empenho (5474020)

Certificado de Verificação Emitido - Controladoria Geral do Município (5474021)

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Empresa Cuiabá Comércio de Alarmes Ltda (5475781)

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF da Empresa (5475784)

Documentação - Representante Legal da Empresa (5475787)

Contrato Social da Empresa Cuiabá Comércio de Alarmes Ltda (5475788)

Certidões Negativas dos Tributos Federais, Estaduais e Municipais (5475790)

Termo de Aceite (5476159)

Cadastro SCC nº 16996-2 (5476894)

Ademais, cabe rememorar que a avença foi firmada em 19 de janeiro de 2024, entrando em vigor na data da publicação do seu extrato no Diário Oficial, que ocorreu em 25 de janeiro de 2024, tendo a vigência de 12 (doze) meses. Por meio do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2024 foi realizado retificações nas Cláusulas: Primeira e Segunda do Contrato em epígrafe. Contudo, a presente manifestação jurídica versa sobre a possibilidade de Prorrogação da Vigência Contratual por mais 6 meses a partir do dia 25 de janeiro de 2025, mediante 2º Termo Aditivo, em conformidade ao art. 57, II da Lei 8.666/1993. Frisa-se, conforme informações prestadas pela Gerência de Compras, Contratos e Convênios/SME que existe saldo contratual derivado do Empenho certificado e emitido conforme documento em anexo no evento 5474020 e que o mesmo será utilizado para execução contratual. Esta especializada pontua, que caso o saldo contratual não abarque o serviço continuado prestado durante a prorrogação por mais 6 meses do referido Contrato, será necessário novo empenho. Vale ressaltar ainda, a necessidade de ser acostados os documentos de regularidade fiscal atualizados, bem como o Despacho do Titular da Pasta autorizando a celebração do referido termo aditivo.

Por fim, cuida-se, que diante de tal situação, o requerimento da referida **Prorrogação da Vigência ao Contrato n.º 001/2024**, mediante 2º Termo Aditivo, tudo indica que vai ocorrer em tempo hábil, isto é, tempestivamente, com o contrato em pleno vigor.

Eis em síntese o breve relatório. Passemos à análise jurídica.

# II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos documentos que constam nos autos do presente processo administrativo até a presente data. Com efeito, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Passando à análise do mérito, busca-se, no presente feito, averiguar o requerimento da Interessada quanto a análise da supracitada prorrogação, tendo como fundamento a Lei 8.666/93.

#### III – DO DIREITO

Prescreve o art. 57, II e § 2°, da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), no que concerne à duração dos contratos:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

> I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

> § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (Grifo nosso).

Quanto ao entendimento de serviços de execução contínua, trazemos à baila o escólio de Marçal Justen Filho:

> A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

> Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com a atividade de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, pg. 726) (Grifo nosso).

Conforme infere-se do lapidar magistério, uma vez verificada a necessidade constante de um determinado bem ou serviço, que não necessariamente precise ter natureza essencial mas cuja realização é sempre reclamada pela Administração, fica caracterizada a natureza contínua de sua execução, o que autoriza a prorrogação contratual por até 60 (sessenta) meses.

Cabe ressaltar os termos da Justificativa de lavra da Gerência de Inovação e Tecnologia Educacional - SME (5471818), juntada ao nominado processo, da qual tomamos a liberdade de transcrever:

De acordo com o despacho (5339332) - GERCOM/SME, SEI (23.24.000031733-8), analisando a necessidade de manter o serviço de vídeo-monitoramento que visa garantir a proteção dos estudantes, servidores e do patrimônio das instituições, a continuidade da solução de segurança por vídeo-monitoramento, câmeras e sistema de alarmes se mostra necessária.

A Secretaria Municipal de Educação tem empreendido contínuos esforços em prol da segurança nas unidades educacionais, sendo essa uma das prioridades da Administração. Nas dependências das escolas, CMEIs e CEIs a proteção das crianças/estudantes, dos servidores e do patrimônio é imprescindível. Nesse contexto, a continuidade do sistema de vídeo-monitoramento, câmeras e sistema de alarmes já em funcionamento se apresenta como uma medida de segurança eficaz.

A presença visível de câmeras de segurança atua como um elemento dissuasor para as ações criminosas. A simples presença dos equipamentos de vigilância pode desencorajar potenciais invasores, vândalos ou ladrões, uma vez que eles sabem que estão sendo observados e há evidências em vídeo de suas ações. Dessa forma, o vídeo-monitoramento funciona como uma medida preventiva, ajudando a coibir ações de vandalismo, roubos e furtos nas unidades educacionais.

Diante do exposto, justifica-se o aditivo de prazo do Contrato 001-2024-SME/NEWLINE(3334834) pelo período de 6 (seis) meses, a partir de 25/01/2025, pela existência de saldo contratual e pelo interesse da Administração em manter a execução do serviço, garantindo a continuidade das medidas de segurança nas unidades educacionais.

Neste sentido, como já foi colocado a própria lei já prevê diversas hipóteses que ensejam a prorrogação dos contratos, tais como no presente caso, quando a própria legislação já previa a possibilidade de prorrogação do acordo, em face do contínuo trabalho de manter a execução do serviço de solução tecnológica de serviços especializados de vídeomonitoramento, câmeras, sistema de alarmes e internet para atender a unidades educacionais da Rede Municipal de Educação. Cuida-se, que o término do acordo está previsto somente para o dia 25 de janeiro de 2025, portanto, é tempestivo. Aliás, o próprio instrumento contratual já previa a possibilidade de prorrogação, senão vejamos:

#### CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

- 4.1. O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses.
- 4.1.1. A vigência do contrato conta-se a partir da data da sua assinatura e eficácia após a publicidade no Diário Oficial do Município, nos termos da Lei nº 8666/93.
- 4.1.2. O contrato é prorrogável, nos termos do artigo 57, Il da Lei nº 8.666/93, atendidas as exigências legais previstas com relação a prorrogação contratual

Vale lembrar, no entanto, que **os contratos administrativos**, bem como os seus possíveis aditivos, devem ser formalizados, como regra, por escrito. Tais exigências, contidas no art. 60 da Lei nº 8.666/93, destinam-se a impedir a ocultação ou sigilo acerca do contrato,

senão vejamos:

Art. 60 Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais, manterão arquivo cronológico de seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia do processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento. (Grifo nosso).

Além de que, in casu, a prorrogação mediante o 2º Termo Aditivo atende aos interesses da Administração, principalmente aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade. Cumpre observar que deverão ser acostados aos autos os documentos de regularidade fiscal, sendo sempre atualizados durante a vigência da avença.

Frisa-se, conforme informações prestadas pela Gerência de Compras, Contratos e Convênios que existe saldo contratual derivado do Empenho (5474020) e que o mesmo será utilizado para execução do referido contrato. Assim, esta especializada pontua, que caso o saldo contratual não abarque o serviço continuado prestado durante a prorrogação por mais <u>6 meses do Contrato em voga, será necessário novo empenho.</u>

Por último, é imperioso ressaltar que deverá ser providenciado despacho do Titular da Pasta autorizando a celebração do referido Termo Aditivo, conforme determinação legal do § 2º do art. 57 da Lei 8.666/93.

Diante de todo o exposto, entende esta especializada pela possiblidade da celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2024, após atendidas as ressalvas acima delineadas.

### IV – CONCLUSÃO

Ante os argumentos expendidos e em observância à legislação ora em vigor e após atendidas as ressalvas acima mencionadas, entende esta Especializada não haver óbice quanto à legalidade da celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2024 referente a prorrogação do prazo de vigência do referido contrato por mais 06 (seis) meses, a partir de **25/01/2025.** 

Frisa-se a necessidade de ser acostados aos autos os documentos de regularidade fiscal atualizados, bem como o Despacho do Titular da Pasta autorizando a celebração do referido Termo Aditivo, conforme determinação legal do § 2º do art. 57 da Lei 8.666/93.

Por fim, conforme informações prestadas pela Gerência de Compras, Contratos e Convênios, que afirma a existência de saldo contratual derivado do Empenho (5474020) e que o mesmo será utilizado para a execução do referido contrato. Assim, esta especializada pontua, que caso o saldo contratual não abarque o serviço continuado prestado durante a prorrogação por mais 6 meses do referido Contrato, será necessário novo empenho.

De todo modo, salienta-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, bem como, tomou por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

É importante frisar, contudo, que o "parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa". (*Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377*).

Neste sentido, Importa relembrar, que compete a esta **Advocacia Setorial**, nos termos do *art. 13, do Decreto nº 182, de 14 de janeiro de 2021*, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico quanto à possibilidade legal, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a discricionariedade da prática dos atos administrativos.

<u>Isto posto, volvam-se os autos a Gerência de Compras, Contratos e Convênios para as demais providências que o caso requer.</u>

É o Parecer, salvo melhor juízo.

#### **ADVOCACIA SETORIAL - SME**

# JULIANA MENDONÇA JORGE

Apoio técnico

## ANA PAULA CORRÊA MARINHO

Chefe da Advocacia Setorial/SME Decreto nº 3.197, de 21/08/24 OAB/GO nº 52.317

Goiânia, 11 de novembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Mendonça Jorge**, **Profissional de Educação II**, em 12/11/2024, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por Ana Paula Correa Marinho, Chefe da Advocacia Setorial, em 12/11/2024, às 09:34, conforme art.  $1^{\circ}$ , III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.goiania.go.gov.br/sei informando o código verificador **5546563** e o código CRC **89DEB58F**.

> Rua 227-A, nº 331, Quadra 67-D -- Bairro Setor Leste Universitário CEP 74610-060 Goiânia-GO

**Referência**: Processo № 24.24.000045710-0 SEI № 5546563v1